



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA -
CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 2230965/2024 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 3 de junho de 2024.

Ao Senhor
Exmo. Ministro Dias Toffoli
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes Lote Único,
Zona Cívico-Administrativa-Brasília

Assunto: Encaminha cota cumprida.

INQ 4.940

Referência: 2023.0057776-CGCINT/DIP/PF

Exmo. Senhor Ministro

Cumprimentando-o cordialmente, em cumprimento à determinação de THIAGO SEVERO DE REZENDE, Delegado de Polícia Federal, e visando instruir os autos do **INQ 4.940**, caso no sistema de polícia judiciária IPL 2023.0057776-CGCINT/DIP/PF, encaminho a Vossa Senhoria as peças produzidas com a **cota cumprida** e o **indiciamento** de **ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MANTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO** nas penas do art. 138 c/c art.141, II do Código Penal.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 03/06/2024, às 16h15, por JENIFER ANDRESSA GALANTE, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: ad61480ef0b3213cc5398800df2087dabcf729e2



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

DESPACHO Nº 2226235/2024
2023.0057776-CGCINT/DIP/PF

Realizada a intimação do investigado para realização de oitiva determinada através da cota ministerial de fls. 362/372 foi protocolada a petição de fls. 379/381 na qual o investigado informa que até que tivesse pedidos realizados junto ao Ministro Relator apreciados, faria uso de seu direito de não ser reinquirido.

Conforme decisões juntadas às fls. 086/519 foi negado provimento aos agravos regimentais propostos pela defesa e pelo Ministério Público perante o STF razão pela qual a situação fática dos investigados não mudou.

Desde o retorno dos autos à esfera policial para o cumprimento de cota ministerial o Delegado que presidia o feito se manifestou solicitando a redistribuição do Inquérito Policial (fl.361), apresentando os motivos para que a presidência do feito fosse transferida à outra Autoridade Policial. Tal pedido foi deferido (fl.378) tendo esta Autoridade assumido a investigação.

Importante ressaltar a autonomia do Delegado de Polícia no âmbito do inquérito policial. A fase inquisitória da investigação fica a seu cargo e a Autoridade ao final relata o feito com as conclusões que entende aplicáveis. Tal autonomia é inviolável, mas a conclusão chegada não é absoluta. O Direito é um ramo dialético que permite a interpretação das leis e dos fatos sob diversos prismas sendo plenamente possível diversos posicionamentos sobre uma mesma questão. A Polícia pode chegar à uma conclusão, o Ministério Público sustentar outro entendimento, a defesa se manifestar de uma outra forma e o magistrado decidir de acordo com algum destes posicionamentos ou até mesmo nenhum deles.

Baseado nesta possibilidade e respeitando o posicionamento do Delegado que presidia o feito foi permitida a redistribuição conforme pleiteada. Feita a redistribuição no entanto cabe à Autoridade que assume a investigação se manifestar de acordo com sua própria convicção.

Tendo tal prerrogativa em vista é imperioso que esta Autoridade faça sua própria análise do conjunto probatório produzido.

Inicialmente cumpre frisar que o presente inquérito não tem por objeto investigar o posicionamento político ou a manifestação de opinião de quem quer que seja. O objeto de apuração são agressões e ofensas teoricamente proferidas pelos investigados quando encontraram com os denunciante no aeroporto de Roma.

O inquérito policial tem por objeto colher elementos que possam comprovar a materialidade de um crime e indícios de sua autoria. Para isso é necessária uma análise de todas as provas e indícios colhidos que devem ser analisados em conjunto com a motivação, ou seja, a razão de agir dos envolvidos.

Sob este prisma esta Autoridade diverge de alguns entendimentos externados no relatório final já

apresentado.

Em primeiro lugar entendo que as versões divergentes (dos agressores e vítimas) não podem e não devem ter pesos equivalentes, ainda mais quando as outras circunstâncias que envolvem os fatos apontam para a verossimilhança de uma sobre a outra. Em algumas investigações não se possui nenhum outro meio de prova que não a palavra da vítima contra seu agressor. Nestas situações, de extrema complexidade, já se tem visto a necessidade de que tais alegações possam ser suficientes para que a agressão não seja tolerada levando-se normalmente em conta as circunstâncias ou a motivação em que a agressão possa ter ocorrido.

No presente caso entendeu-se que “não há reprodução sonora nas filmagens provenientes do Aeroporto Internacional de Roma, o que compromete a plena elucidação dos fatos, sobretudo em razão de a maior parte das divergências entre as duas versões apresentadas recair sobre o que foi dito na ocasião.” No que pese o respeito à opinião exarada esta Autoridade não compartilha da mesma. Mesmo que não se tenha o áudio relativo às imagens obtidas, TODAS as circunstâncias que envolvem o fato vão de encontro com a versão apresentada pelos agressores.

ANDREIA MUNARÃO, conforme também constatado pela Autoridade que presidia o feito, alega que “existia um grupo de pessoas na mesma região em que se encontrava; que algumas dessas pessoas estavam proferindo palavras ofensivas ao Ministro”. Conforme consta na conclusão já exarada as filmagens não mostram qualquer manifestação de terceiros, ou seja, desde o início da versão já se observa sua incredibilidade. Descartada esta primeira premissa a versão apresentada por ANDREIA se mostra totalmente inverossímil. Isto porque não se poderia imaginar que o Ministro Alexandre de Moraes, ou quaisquer de seus familiares, pudessem ter qualquer motivação para “agredir” com palavras ANDREIA. Aliás pouco provável que a referida família sequer notasse a presença da agressora.

Embora não se possa ouvir as palavras ditas por ANDREIA, a análise das imagens não deixa qualquer dúvida que a pessoa que provocou o início da discussão foi a mesma.

A partir daí as imagens também permitem afirmar que ALEXANDRE BARCI DE MORAES, filho do Ministro, passa a discutir com ANDREIA. Diante desta discussão ROBERTO MANTOVANI FILHO se aproxima e passa a também discutir com ALEXANDRE BARCI. É neste momento que ROBERTO chega a atingir o rosto de ALEXANDRE BARCI e este o afasta com um empurrão. Neste ponto, embora com um grau de certeza menor, a versão apresentada pelos agressores se mostra novamente pouco crível. ROBERTO MANTOVANI afirma que “ao olhar para trás viu que sua esposa ANDREIA estava estática; QUE nesse momento também avistou um homem entre 20 e 30 anos gesticulando diretamente para ANDREIA, “mandando beijos” e falando “que queria beijar sua bundinha e peitinhos” (ANDREIA); QUE nesse instante o Declarante aproximou-se de sua esposa e do homem em questão, momento em que se identificou como sendo marido de ANDREIA, pedindo para que esse homem parasse de falar daquele jeito com sua esposa; QUE nesse momento chegou a afastar com o braço o referido homem”. Mais adiante em seu depoimento ROBERTO afirma “ QUE não tinha conhecimento que referido homem era filho do Dr. ALEXANDRE DE MORAES, sendo que apenas tomou conhecimento desta situação por intermédio da Polícia Federal quando chegaram em território nacional no aeroporto de Guarulhos”.

A narrativa apresentada e as imagens não guardam qualquer relação lógica. ROBERTO diz ignorar totalmente o motivo pelo qual um “estranho”, em pleno aeroporto, tenha insultado sua esposa com palavras extremamente ofensivas e que, mesmo assim, sua reação teria sido, de forma polida, pedir que aquelas agressões cessassem. Veja-se que ROBERTO, diante desta suposta agressão completamente injusta contra sua esposa, sequer deixa de comer uma salada de

frutas que estava segurando durante toda a cena.

Também deve ser registrado que conforme demonstrado nas imagens (imagem 77) ANDREIA, ao final desta primeira discussão, se afasta sorrindo do local dos fatos. Tal reação mais uma vez indica que os fatos não se deram da forma como narrada pelos agressores.

A versão apresentada por ALEX ZANATTA BIGNOTTO, que não participa diretamente da primeira discussão também não é corroborada pelas imagens. Segundo ele, quando a família retornava e passava novamente em frente ao local do primeiro encontro um “rapaz que veio em direção ao seu sogro (ROBERTO), com uma das mãos no bolso falando que teria R\$5,00 (cinco reais) perguntando onde estaria a “putinha” (ANDREIA), pois queria “comer o cuzinho dela e chupar os peitinhos”; QUE ANDREIA chegou nestes momento e referido rapaz começou a mandar “beijinhos” para ANDREIA e reiterou a frase “toma aqui R\$5,00 para comer seu cuzinho e chupar seus peitinhos”; QUE ROBERTO passou a indagar esse rapaz o porque que ele estaria ofendendo a sua esposa ANDREIA (...)”.

As imagens mostram que realmente ALEXANDRE BARCI se dirige ao grupo quando estes retornavam. No entanto ao se confrontar as imagens com o teor das ofensas que ALEX imputa à BARCI não é crível a versão apresentada. ALEX, que alega que a família toda não saberia o motivo da agressão, informa que um desconhecido teria, por duas vezes, proferido palavras de baixíssimo calão à ANDREIA. E, mesmo diante de tais palavras do desconhecido, o marido, o filho e o genro de ANDREIA teriam conversado com o rapaz para tentar dissuadi-lo e entender o que estaria acontecendo.

Neste ponto é importante ressaltar que a presença inicial do Ministro Alexandre de Moraes foi apontada à ANDREIA pelo próprio ROBERTO (imagens 23 a 26), ou seja, as imagens deixam claro que os mesmos tinham conhecimento de quem eram os seus supostos agressores. Ou seja, mais uma vez o confronto das imagens e a versão dos investigados é contrário a estes. A alegação da “agressão gratuita” assim como do desconhecimento dos motivos da discussão ou mesmo de quem eram os envolvidos é desmentida pelas imagens.

Por outro lado a versão das vítimas não é contradita em momento algum pelas imagens. Muito embora as palavras proferidas não possam ser ouvidas, nada nas imagens contradiz o que foi dito em tom uníssono pelos agredidos. Volto a enfatizar que a palavra da vítima em casos onde “versões” são basicamente o cerne da questão deve sempre ter peso diferenciado, mais ainda quando os demais instrumentos de prova colhidos apontam na mesma direção.

Ultrapassados os argumentos acima apresentados esta Autoridade entende que outro ponto é relevante para a conclusão dos fatos. A motivação para que os envolvidos na questão pudessem ter proferido impropérios uns aos outros.

De um lado temos o Ministro Alexandre de Moraes, pessoa pública e conhecida por quase todos os brasileiros em uma fila de área VIP com sua família a aguardar um voo. Segundo a versão dos agressores o filho do Ministro, sem qualquer razão aparente, teria saído da fila e passado a agredir verbalmente ANDREIA MUNARÃO, com palavras de baixíssimo calão. Nesta versão a reação dos parentes de ANDREIA é pedir ao rapaz que pare com as ofensas e tentar “entender” o porquê daquilo estar acontecendo. Veja-se que sob este prisma é impossível encontrar o motivo, a causa de agir, que teria feito Alexandre Barci agredir ANDREIA. Inexplicável também o motivo pelo qual ALEXANDRE DE MORAES e sua família decidiram “perseguir” a família MANTOVANI mas deixar de fora de tal perseguição GIOVANNI MANTOVANI o qual, na palavra de todos, não praticou qualquer agressão e, ao contrário, tentou sempre dissuadir o pai para cessar os ataques.

No outro lado temos a versão apresentada pelas vítimas. O Ministro Alexandre de Moraes, figura pública e conhecida, está em uma fila com seus familiares. Uma família de brasileiros até então desconhecidos passa pela fila e passa a insultar o Ministro e sua família. O filho do Ministro então reage e discute com tais pessoas. Neste ponto tem que se tentar entender os motivos que teriam levado a família, mais especificamente ANDREIA, a agredir com palavras a família do Ministro. E aí é importante a contextualização das agressões com a atuação do Ministro perante o STF e o TSE, em especial durante as eleições presidenciais de 2022.

A polarização vivenciada pelo Brasil nos últimos anos e inúmeros fenômenos observados em particular nas redes sociais levaram à uma intolerância política insustentável. Alas extremistas passaram a difundir nas redes sociais as conhecidas “fake news” e a propagar o ódio ao lado oposto. Nessa “guerra” vivenciada, em especial nas redes sociais, passou-se a exaltar algumas personalidades e a atacar de forma vil outras que os grupos veem como contrárias ao ponto de vista defendido por eles. Neste contexto a agressão, a ridicularização, o ataque aos “opponentes” se tornaram algo não só corriqueiro, mas aceitável para porções da sociedade. Neste cenário o Ministro Alexandre de Moraes é uma das figuras mais atacadas e odiadas por alas extremistas.

É dentro deste contexto que é possível apontar a causa de agir dos agressores. A IPJ 005/2023, que analisou o conteúdo de um telefone pertencente à ROBERTO MONTOVANI, deixa evidente qual a impressão do mesmo com relação ao Ministro. Um dos vídeos compartilhados afirma que o Ministro teria praticado crimes no decorrer das eleições. Em outro vídeo uma pessoa prega a intervenção militar no Brasil. Um terceiro vídeo o autor afirma que o Ministro é um covarde e afirma que o mesmo abusa de senhoras de sessenta anos. Os compartilhamentos são condizentes com as palavras atribuídas à ele e sua família no aeroporto.

A opinião política de cada cidadão, assim como sua impressão de como está sendo gerido o país, é livre. No entanto a discordância não dá o direito que nenhuma pessoa agrida à outra. Não é tolerável que, por motivação política ou ideológica, se autorize a agressão, a ridicularização, a propagação de mentiras contra quem quer que seja. Tal premissa se aplica não só a membros do judiciário, legislativo, executivo, repórteres ou quaisquer “celebridades”. Esta premissa deve se aplicar a qualquer cidadão.

Após a análise acima referida esta Autoridade entende que no caso em questão é latente que uma versão apresentada é, sem sombra de dúvidas, aquela que deva prevalecer. Não se entende razoável que a uma versão inverossímil e, em alguns pontos comprovadamente mentirosa, possa servir de razão para o afastamento de outra que, por tudo acima exposto, se apresenta como totalmente coerente e apoiada nos demais meios de prova.

Sendo assim entendo que resta comprovado que ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MONTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO agrediram e ofenderam por razões completamente injustificáveis, ALEXANDRE DE MORAES e seus familiares. Veja-se que neste caso, apesar de ALEXANDRE BARCI DE MORAES ter sido a pessoa que discutiu com a referida família as ofensas foram dirigidas (por motivação) a seu pai.

ALEXANDRE DE MORAES, em suas declarações, informa que ANDREIA gritou: “bandido, comunista, comprado, fraudador de eleições (...)” disse ainda que minutos depois “ROBERTO MANTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO retornaram, acompanhados de ANDREIA MUNARÃO (...) e voltaram a proferir ofensas, da mesma natureza das anteriormente ditas (...) QUE ALEX ZANATTA BIGNOTTO proferiu diversas ofensas, chamando o declarante de “bandido” reiteradamente (...) QUE GIOVANNI MANTOVANI tentou apaziguar e acalmar o pai, ROBERTO MANTOVANI.”

ALEXANDRE BARCI DE MORAES narrou que “quando foram abordados por ANDREIA MUNARÃO, que proferia as ofensas “bandido, comunista, ladrão, fraudador de eleições” ao Min. ALEXANDRE DE MORAES (...) que ROBERTO MANTOVANI FILHO se dirigiu de modo agressivo ao declarante, proferindo as ofensas “filho do ministro que roubou as eleições”; QUE o declarante tentou sacar o celular para tirar fotos e identificar os agressores, momento em que ROBERTO MANTOVANI FILHO agrediu o declarante com um tapa no rosto, chegando a entortar seus óculos;(…)QUE minutos depois, ROBERTO MANTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO, acompanhados de ANDREIA MUNARÃO, se reaproximaram da entrada da sala VIP, novamente proferindo ofensas e tentando realizar gravações;(…) QUE, nesse momento, o Min. ALEXANDRE DE MORAES se aproximou, tirou fotos do ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MANTOVANI FILHO e ALEX ZANATTA BIGNOTTO e advertiu que eles seriam responsabilizados; QUE os agressores perguntaram se tal advertência seria uma ameaça; QUE ALEX ZANATTA BIGNOTTO reiterou ofensas feitas, chamando o Min. ALEXANDRE DE MORAES de bandido; (...) QUE GIOVANNI MANTOVANI tentou conter o pai, ROBERTO MONTAVANI;(…)

Os depoimentos de GABRIELA BARCI DE MORAES e VIVIANE BARCI DE MORAES têm o mesmo teor das acima expostas.

Consignado o acima exposto entendo que os três agressores, ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MANTOVANI FILHO E ALEX ZANATTA BIGNOTTO incorreram, ao proferir as ofensas acima arroladas nas condutas dos seguintes crimes:

Ao afirmar que o Ministro teria fraudado eleições:

Calúnia

Art.138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos e multa

Ao afirmar que o ministro seria um ladrão, bandido:

Difamação

Art.139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

Uma vez que as ofensas foram proferidas em razão da função exercida pelo Ministro, aplica-se majorante:

Art.141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(…)

II- contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (grifos nosso)

Com relação ao investigado ROBERTO MANTOVANI FILHO ainda aplica-se, devido à agressão física perpetrada contra ALEXANDRE BARCI MORAES a conduta:

Art.140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

(...)

§2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A IN 55/2023 da Polícia Federal prevê o impedimento de indiciamento no caso de crimes de menor potencial ofensivo. Tais crimes estão definidos na lei 9099/95 como aqueles cuja pena máxima não ultrapassa o limite de 2 anos. Embora o crime de difamação tenha a pena máxima de 2 anos, ao se aplicar a majorante do art.141 a pena máxima do crime passa a ser 2 anos e 8 meses, ultrapassando assim o limite legal. Diante de tal circunstância entendo que, no caso em questão, cabível e necessário o indiciamento dos investigados no referido crime.

Por todo o exposto, indício ANDREIA MUNARÃO, ROBERTO MANTOVANI FILHO E ALEX ZANATTA BIGNOTTO nas penas do art. 138 c/c art.141, II do Código Penal.

1. Promova-se o lançamento do indiciamento e produção das peças de praxe.
2. Feitas tais observações dou por encerradas as diligências possíveis. O cumprimento da cota ministerial restou prejudicado diante da recusa de comparecimento do investigado, o que é um direito do mesmo.

Remeta-se os autos de volta ao Ministro Relator consignando a cota cumprida no E-pol.

Brasília/DF, 3 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado em 03/06/2024, às 14h33, por THIAGO SEVERO DE REZENDE, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:98039e259613eb524516fd51136b2062c9bbb9ca
